



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 113 REF.: EMENDA Nº 45 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 68/2017

**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**ASSUNTO:** EMENDA ADITIVA: INSERE PARÁGRAFOS E INCISOS NO ARTIGO 115 DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017.

Esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e regularidade.

Após análise do texto da emenda em discussão, temos que a propositura em apreciação, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, **não merece ser aprovada por esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação por ter a propositura uma série de erros e ilegalidades que passamos a discorrer:**

**1º) O TEMA – PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS EM VIAS PÚBLICAS – NÃO COMPORTA UMA SOLUÇÃO PONTUAL VIA PLANO DIRETOR.**

Os parágrafos apresentados estão desvirtuando a concepção do Plano Diretor enquanto norma que traduza o planejamento estratégico, traçando metas e diretrizes (art. 182, § 4º, da CF).

**2º) RESTRITIVA IMPOSIÇÃO APENAS EM UMA ÁREA INESPECÍFICA DO MUNICÍPIO “LOTEAMENTOS DA ZONA LESTE” QUANDO**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**DEVERIA TER A EMENDA DADO ABRANGÊNCIA A TODAS AS DEMAIS ÁREAS.**

Como se observa, se trata de uma emenda pontual que trata de "loteamentos da Zona Leste" sendo que, eventual solução para o asfaltamento das vias públicas deveria vir em caráter genérico e abstrato, sendo ofensivo ao sistema jurídico e ao princípio da isonomia o tratamento diferenciador sem qualquer tipo de justificativa ou estudo que embase ou discriminem.

Também, no caso, ofensa ao art. 181 da Constituição Federal que determina que o Plano Diretor seja meio para instituir diretrizes para limitações administrativas e não ser mecanismo para especificar, minuciosamente, as condutas práticas, ainda mais, sem que esteja devidamente acompanhada de estudos técnicos.

### **3º) NÃO EXISTE "ZONA DE RECARGA DO AQUIFERO GUARANI".**

A emenda se refere ao termo "Zona de Recarga do Aquífero Guarani". Não existe esta terminologia. Adotou-se ao longo do Plano de diretor o termo "área de recarga do Aquífero Guarani" para se referir à Zona de Uso Especial. Portanto, não se pode acatar, regimentalmente, a emenda por estar redigida de forma incompatível e desconexa com o texto.

### **4º) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES E DIRECIONAMENTOS CONSTRUTIVOS SEM BASE TÉCNICA OU ESTUDOS QUE ABALIZEM A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA.**

Embora louvável, a ideia central da emenda está divorciada das melhores técnicas construtivas, sendo sua eficácia discutível.

Pavimentos permeáveis são elementos que podem ser úteis na minimização de impactos da urbanização, mas precisam ser utilizados com critério. Recomenda-se que a sua utilização não seja generalizada conforme sugerido na Emenda.

Ademais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 169.568-0/5/00 (São José do Rio Pardo), o estudo do Plano Diretor deve ser precedido de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

“planejamento”. Desta forma, não se identifica a melhor técnica legislativa na emenda.

Logo, a propositura não está adequada com a legislação municipal. De modo que, após análise e discussão, nos termos do Regimento Interno, opinamos pela **NÃO APROVAÇÃO da presente Emenda, manifestando-nos contrariamente à mesma.**

Sala das Comissões, 09 de abril de 2018.

ISAAC ANTUNES

*Presidente*



MAURÍCIO VILA ABRANCHES

*Vice-Presidente*

PAULO MODAS

*Membro*



MARINHO SAMPAIO

*Membro / Relator*



DADINHO

*Membro*